



Ministério da Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Fiscalização e Contencioso
Apoio Técnico

DADOS DO ENTE PÚBLICO	
Município: Alto Santo	CNPJ: 07.891.666/0001-26
Endereço: Rua Coronel Símplicio Bezerra, 198	
Bairro: Centro	CEP: 62.970-000
E-mails: gabinete@altosanto.ce.gov.br; joeniholanda@gmail.com	Telefone: (88) 83429-2080
DADOS DA UNIDADE GESTORA DO RPPS	
Nome: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Alto Santo - IPASA	CNPJ: 09.147.189/0001-14
Endereço: Rua Cel. Símplicio Bezerra, 198	
Bairro: Centro	CEP: 62.970-000
E-mails: ipasa@altosanto.ce.gov.br; fabinhaaltosanto@hotmail.com	Telefone: (88) 83429-2080

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Relatório de Auditoria Direta tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

1.2. A auditoria foi precedida pela remessa do Ofício nº. 8422/2024/MPS, de 18 de julho de 2024, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e abrangeu o período de 01/2019 a 06/2024.

1.3. Durante a auditoria direta foi constatado que:

1.4. O RPPS do Município de Alto Santo (CE) foi criado pela Lei nº. 450 de 04/04/2007 e depois extinto pela Lei nº. 683 de 14/11/2016.

1.5. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, fez diversas previsões a respeito da extinção de RPPS, com fulcro no arts. 9º e 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 40, § 22 da Constituição Federal e no art. 10 da Lei nº 9.717/1998. No art. 2º, V, da Portaria MTP nº 1.467/2022, foi definido o RPPS em extinção nos seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

V - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei;

1.6. O Capítulo VIII da Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 181) trata especificamente das responsabilidades do ente federativo em caso de extinção de regime próprio, disciplinando as regras estabelecidas na Lei Geral e na EC nº 103/2019, com fundamento na competência do Ministério da Previdência Social estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998.

1.7. O art. 181 da Portaria MTP nº 1.467/2022, parágrafo 2º, estabelece as seguintes responsabilidades remanescentes do RPPS em Extinção:

"Art. 181. O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;

b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea "a", independentemente da data do óbito;

c) do ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios de que trata o inciso I do caput; e

d) da compensação financeira com o RGPS, outro RPPS ou SPSM;

II - responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de que trata o caput, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento;

III - manutenção em contas segregadas das demais sob a titularidade do ente federativo e aplicação conforme art. 87 dos seguintes recursos:

a) as reservas do RPPS existentes no momento da extinção;

b) as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da extinção, previstas conforme inciso II do caput; e

c) as contribuições em atraso de que trata o inciso II;

IV - vinculação dos recursos de que trata o inciso III exclusivamente para cumprimento das responsabilidades descritas no inciso I; e

V - emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS de que trata o Capítulo IX e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime."

1.8. No procedimento de auditoria, nos atemos aos aspectos relacionados ao repasse das contribuições incluídas em termos de acordo de parcelamento e da manutenção de contas segregadas dos recursos previdenciários, sob titularidade do ente federativo, bem como da utilização destes recursos exclusivamente para pagamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime.

2. DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES

2.1. Foram encaminhados pelo Ente os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR dos bimestres Janeiro-Fevereiro de 2014 a maio-junho de 2024.

3. CUSTEIO

3.1. Constatamos que o Município de Alto Santo (CE) possui dois parcelamentos ativos, conforme tabela a seguir:

Número do Acordo	Rubrica	Valor Consolidado	Período	Quantidade de Parcelas	Valor da 1ª Parcela	Data da 1ª Parcela	Atualização	Juros	Lei /
01638/2017	Contribuição Patronal	2.987.991,36	07/2011 a 11/2016	200	14.939,96	30/11/2017	IPCA	0,5% a.m.	Lei Munic
01639/2017	Contribuição dos Segurados	1.754.536,19	07/2011 a 11/2016	200	8.772,68	30/11/2017	IPCA	0,5% a.m.	Lei Munic

3.1.1. Os supracitados parcelamentos são acompanhados pela auditoria indireta do Ministério da Previdência Social, a qual supervisiona o adimplemento das parcelas com base nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse.

3.1.2. Em relação ao Termo de Parcelamento nº. 01638/2017 e com base nas informações encaminhadas por meio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, verificamos que há valores em aberto, conforme tabela a seguir:

Número da Parcela	Data do Vencimento	Principal	Atualização (%)	Atualização (R\$)	Juros (%)	Juros (R\$)	Valor Devido
75	30/01/2024	14.939,96	39,57%	5.911,74	38,00%	7.923,65	28.775,35
76	29/02/2024	14.939,96	40,15%	5.998,39	38,50%	8.061,26	28.999,61
77	30/03/2024	14.939,96	41,32%	6.173,19	39,00%	8.234,13	29.347,28
78	30/04/2024	14.939,96	41,54%	6.206,06	39,50%	8.352,68	29.498,70
79	30/05/2024	14.939,96	42,08%	6.286,74	40,00%	8.490,68	29.717,38
80	30/06/2024	14.939,96	42,73%	6.383,84	40,50%	8.636,14	29.959,94
Total		89.639,76		36.959,96		49.698,54	176.298,26

3.1.3. Em relação ao Termo de Parcelamento nº. 01639/2017 e com base nas informações encaminhadas por meio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, verificamos que há valores em aberto, conforme tabela a seguir:

Número da Parcela	Data do Vencimento	Principal	Atualização (%)	Atualização (R\$)	Juros (%)	Juros (R\$)	Valor Devido
75	30/01/2024	8.772,68	39,57%	3.471,35	76,00%	9.305,46	21.549,49
76	29/02/2024	8.772,68	40,15%	3.522,23	77,00%	9.467,08	21.761,99
77	30/03/2024	8.772,68	41,32%	3.624,87	78,00%	9.670,09	22.067,64
78	30/04/2024	8.772,68	41,54%	3.644,17	79,00%	9.809,31	22.226,16
79	30/05/2024	8.772,68	42,08%	3.691,54	80,00%	9.971,38	22.435,60
80	30/06/2024	8.772,68	42,73%	3.748,57	81,00%	10.142,21	22.663,46
Total		52.636,08		21.702,73		58.365,53	132.704,34

3.2. Vale salientar que os supracitados débitos não são submetidos ao Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 530/2014, e que são exigidos pela auditoria indireta do Ministério da Previdência Social, na forma da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008, e já impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

4. INVESTIMENTOS

4.1. Os recursos previdenciários remanescentes do RPPS do Município de Alto Santo (CE) tem a seguinte composição:

Fundo	CNPJ	Modalidade	Composição	%	Montante	Limite	Enquadramento Legal - Resolução CMN
BB Previdenciário !RF-M1	11.328.882/0001-35	Renda Fixa	Títulos Públicos	98,53%	15.688.643,22	100,00%	Art. 7º, I, b
BB Previdenciário Fluxo	13.077.415/0001-05	Renda Fixa	Referenciado	1,47%	234.100,99	60,00%	Art. 7º, III, a
Total da Carteira				100,00%	15.922.744,21		

4.2. Verifica-se, a partir da análise da composição dos investimentos em 30/06/2024, acima demonstrada, que estão sendo observados os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963 de 25/11/2021.

4.3. Foram analisadas as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Alto Santo nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR dos bimestres janeiro-fevereiro de 2019 a maio-junho de 2024, constatando-se que estão em conformidade com os extratos bancários e a escrituração contábil.

4.4. Reiteramos a recomendação para que as orientações prestadas por empresas de consultoria financeira, contendo indicação para aplicação ou redirecionamento dos recursos do RPPS para determinadas modalidades ou fundos de investimento deverão passar por análise criteriosa das instâncias deliberativas da Prefeitura Municipal de Alto Santo, a cujos participantes cabe a responsabilidade civil e penal pelas decisões tomadas.

5. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

5.1. Em relação à utilização dos recursos, consideramos que há regularidade nos pagamentos, posto que os valores foram usados exclusivamente em benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime.

6. OUTRAS OBSERVAÇÕES

6.1. A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP continuará condicionada ao cumprimento de todos os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, na forma da Portaria MTP nº 1.467/2022.

6.2. De todo modo, reforçamos que o princípio de transparência, aplicado à administração pública, é previsto como norma implícita na Constituição Federal e constitui um dos pilares na consecução do Estado Democrático de Direito. Por concorrer, no plano da ação estatal, para a realização do princípio fundamental da soberania popular, o princípio da transparência tem por escopo possibilitar um maior controle, por parte do cidadão, dos atos da administração pública.

6.3. O adequado atendimento ao princípio da transparência requer, além do registro e disponibilização de determinadas informações quando exigidos pela norma, que os dados, delas constantes, sejam fidedignos aos fatos e atos correspondentes e precisos em relação aos elementos a que se referem, guardando-se a necessária veracidade daquilo que vai a público.

6.4. Além disso, também a forma de disponibilização da informação é fator relevante na promoção da transparência, posto que condiciona sua maior ou menor efetividade, sendo certo que a disponibilização inadequada ou apenas parcial da informação resulta, muitas vezes, na frustração da consecução daquele princípio.

6.5. E no caso desses Demonstrativos (DAIR e DIPR), por se tratar de recursos públicos, a falta de envio disponibilização das informações impede a necessária visibilidade dos processos de controle de repasses e aplicação do dinheiro dos RPPS, frustrando, com isso, o pleno exercício do controle social sobre aquelas entidades e sobre os atos de seus administradores.

6.6. O envio dos Demonstrativos, além de obrigação acessória relevante para fins de controle, também é um instrumento de acesso a informações por parte dos cidadãos e dos próprios segurados. O acesso à informação é um direito fundamental e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

6.7. Portanto, omissões como essas prejudicam a todos os envolvidos no processo de garantir a sustentabilidade do RPPS: os cidadãos, que deixam de ter acesso de maneira direta e sistematizada a essas informações; os segurados, que tem a possibilidade de controle sobre seus recursos dificultada; e, os órgãos de controle interno e externo.

6.8. Caso o não envio dos Demonstrativos (DAIR e/ou DIPR) volte a ocorrer no âmbito do RPPS, recomendamos que sejam apuradas de imediato, no âmbito municipal, as condutas dos agentes públicos que, na medida de suas funções e responsabilidades, deixem de prestar essas informações. Para fins de comparação, trazemos a legislação federal relativa a servidores públicos, que no inciso XV do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, proíbe ao servidor proceder de forma desidiosa.

6.9. Segundo a Controladoria Geral da União, a desídia consiste na conduta continuada, repetitiva e reiterada por parte do servidor, marcada, de forma injustificada, pela ineficiência, desatenção, desinteresse, desleixo, indolência, descaso ou incúria no desempenho das atribuições do seu cargo. Portanto, a desídia é a falta culposa, e não dolosa, ligada à negligência; costuma caracterizar-se pela prática ou omissão de vários atos.

6.10. Portanto, se a legislação municipal possuir o mesmo teor ou dispositivo assemelhado, caberia primeiramente aos superiores hierárquicos dos responsáveis por essas omissões, mas também a qualquer cidadão e representantes das diversas esferas de poder que tomarem conhecimento dessa situação, avaliarem se essas condutas, pela legislação aplicada ao Município, não poderiam estar associadas à desídia.

6.11. Por fim, cumpre ainda observar que de acordo com a alínea b, do inciso VII, do art. 7º da Lei Federal Nº 12.527/ 2011, que regula o acesso a informações, o Município deverá divulgar o resultado dessa auditoria em seu site na internet.

6.12. O que se pretende no monitoramento e fiscalização do RPPS é fazer valer o princípio constitucional da transparência na administração pública para que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente e voltados ao bem público que ele visa garantir, no caso a sustentabilidade da previdência social dos servidores públicos e das contas municipais por meio de uma gestão profissional e qualificada.

7. CONCLUSÃO

7.1. Não foram verificadas situações de descumprimento em relação aos critérios analisados pela auditoria Direta, conforme descrito neste relatório. Porém, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP fica condicionada ao implemento de todos os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, inclusive daqueles que somente são verificados pela auditoria indireta, na forma da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008.

7.2. A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste Relatório de Auditoria Direta e foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação.

Documento assinado eletronicamente

Brasília, 06 de Dezembro de 2024.

ROBSON DA SILVA SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 1.284.302

Auditoria dos RPPS



Documento assinado eletronicamente por **Robson da Silva Santos, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 10/12/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46841607** e o código CRC **4F87A2BD**.